



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.002292/2004-79
Recurso nº 253.542 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.742 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria COFINS/PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - PARCELAMENTO
Recorrente ARMAZÉNS GERAIS FASSINA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

PIS/COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO – OPÇÃO PELO PAES - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - A simples formalização da opção pelo Paes, sem a prova da confissão e da inclusão dos débitos objeto do lançamento de ofício mediante apresentação das declarações próprias ou da inclusão do débito na Relação de Débitos Consolidados do parcelamento, não é suficiente para caracterizar a denúncia espontânea em relação a esses débitos.

COFINS/PIS – FALTA DE RECOLHIMENTO .

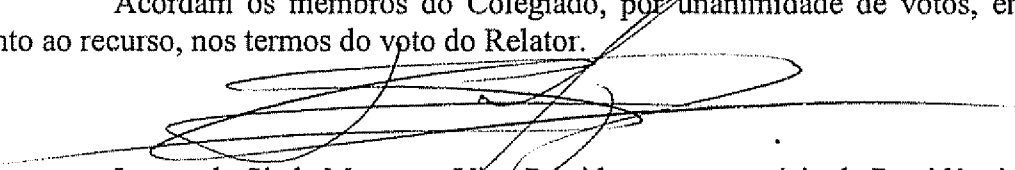
Se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a interessada não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PERÍCIA - NORMAS PROCESSUAIS – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Os quesitos devem ser apresentados junto com o requerimento de realização de perícia (art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235). Preclui o direito de argüir cerceamento do direito de defesa se a perícia não foi oportunamente requerida com obediência aos requisitos legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Leonardo Siade Manzan - Vice-Presidente no exercício da Presidência


Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 299/329) contra o v. Acórdão DRJ/RJOII nº 13-17.934 exarado em 13/11/07 (fls. 289/294) pela 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro - RJ que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedentes” os seguintes lançamentos originais:

a) COFINS (MPF nº 081060/00031/04 fls. 04/10), **notificado em 11/08/04** (fls. 04), no **valor total de R\$ 24.470,78** (COFINS R\$ 12.738,77; Multa 75% R\$ 9.554,05; e Juros R\$ 2.177,96), que acusou a ora Recorrente de **falta de recolhimento da COFINS** no período de **31/01/03 a 31/12/03** em razão de “diferença apuradas entre o valor escriturado e declarado”, em razão do que, a d. Fiscalização considerou **infringidos o art. 1º da LC nº 70/91, arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da MP nº 1.807/99 e reedições, com as alterações da MP nº 1.858/99 e reedições, arts. 2º, inciso II e § único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02** devida a **multa de 75% capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, e juros à taxa SELIC** nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96; e

b) Contribuição para o PIS (MPF nº 081060/00031/04 fls. 148/154), **notificado em 11/08/04** (fls. 148), no **valor total de R\$ 13.215,05** (PIS R\$ 6.814,38; Multa 75% R\$ 5.110,73; e Juros R\$ 1.289,94), que acusou a ora Recorrente de **falta de recolhimento do PIS** no período de **31/01/03 a 31/12/03** em razão de “diferença apuradas entre o valor escriturado e declarado”, em razão do que, a d. Fiscalização considerou infringidos os, arts. 2º, inc. I, 8º, inc. I, e 9º, da Lei nº 9.715/98, arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98, arts. 2º, inc. I, alínea “a” e § único, 3º, 10, 22 e 51 do Dec.º 4.524/02, devida a **multa de 75% capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, e juros à taxa SELIC** nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96;

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. **decisão de fls. 289/294** da 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro - RJ, houve por bem “julgar procedentes” os lançamentos, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins e do PIS, apurados em procedimento fiscal enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

MULTA/LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A constatação da infração fiscal enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa, conforme determina a legislação tributária.



JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

O cerceamento ao direito de defesa some. caracteriza pela ação ou omissão por p. e d autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados essenciais à sua defesa, restringindo tal direito.

Lançamento Procedente"

Em suas razões de Recurso Voluntário (fls. 299/329) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve tendo em vista: a) ilegalidade do AI, tendo em vista que o débito das contribuições atinente a janeiro de 2003 foi incluído pela mesma no PAES/2003, conforme Recibo de Entrega da Declaração Parcelamento Especial de 19/09/2003; b) cerceamento do direito de defesa ante o pleito de produção de prova ensejando, a decretação da nulidade do procedimento fiscal de que se cuida; c) ilegalidade da multa de 75%; d) inconstitucionalidade da incidência dos juros pela Taxa Selic; e) embora não pagas parcelas do PIS e da Cofins, referidas faltas de recolhimento teriam sido em montante inferior ao da autuação, conforme seria apurado através de respectiva prova pericial, com fiel observância do devido processo legal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, mas não merece provimento.

Inicialmente afasto a preliminar de cerceamento de defesa, eis que a r. decisão recorrida mostra-se conforme com a Jurisprudência Administrativa e Judicial, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

"RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REQUERIMENTO DE PERÍCIA EM FASE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-VIOLAÇÃO

[Assinatura]
3

DO ARTIGO 17 DO DECRETO 70.235/72. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

2. O recurso especial interposto pela letra "a", do permissivo constitucional, apenas logra conhecimento pela dita afronta ao artigo 17 do Decreto 70.235/72, já que o artigo 59, II do citado Diploma legal não foi prequestionado.

3. Desmerece apoio a irresignação recursal que diz respeito ao indeferimento de prova pericial requerida em **processo administrativo**, em grau de recurso. O pedido de perícia deve ser formulado por ocasião do oferecimento da impugnação ao lançamento fiscal, nos termos exatos do artigo 16, IV do Decreto 70.235/72: "Art. 16. A impugnação mencionará: IV. as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito."

4. Recurso especial ao qual se nega provimento. (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp nº 661.086- SE Reg. nº 2004/0064055-8, em sessão de 02/12/2004, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, publ. in DJU de 14/03/05 p. 224)

"NORMAS PROCESSUAIS – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Os quesitos devem ser apresentados junto com o requerimento de realização de perícia (art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235). Preclui o direito de argüir cerceamento do direito de defesa se na manifestação acerca do resultado de diligência nada foi alegado a respeito.

(...)

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO". (cf. Acórdão 303-30647 da 3ª Câmara do 3º CC, Rec. nº 126667, Proc. nº 11128.004425/96-20, em sessão de 14/04/2003, Rel. Cons. IRINEU BIANCHI)

No mais deve ser mantida a r. decisão recorrida eis que a alegação recursal de cobrança em duplicidade com o PAES também não pode ser acolhida pois, a par de não comprovadas as expressas inclusão e confissão do débito objeto do presente lançamento de ofício nos programas de parcelamento (REFIS e PAES) e a conseqüente duplicidade de cobrança, já assentou a Jurisprudência Administrativa a simples formalização da opção por aqueles programas de parcelamento anteriormente à autuação não é suficiente para caracterizar a denúncia espontânea da infração que elidiria a exigência da multa de ofício, como se pode ver da seguinte ementa:

"IRF - DECLARAÇÃO REFIS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - A simples formalização da opção pelo Refis, sem a confissão dos débitos não declarados mediante apresentação das declarações próprias ou da inclusão do débito na Relação de Débitos Consolidados do Refis, não é suficiente para caracterizar a denúncia espontânea em relação a esses débitos. Recurso negado." (cf. Acórdão nº 104-22360 da 4ª Câmara.

sdm

[assinatura]

*do 1º CC, Rec. nº 149061, Proc. nº 10850 002238/00-41, em
sessão de 26/04/2007, Rel. Cons. Heloísa Guarita Souza)*

A declaração de inconstitucionalidade das bases de cálculo do PIS e da COFINS previstas Lei nº 9.718/98, também não aproveita à Recorrente, vez que não há comprovação de que o lançamento tivesse por base outras receitas que não o faturamento, mas ao revés os lançamentos tiveram por base “divergências entre os valores de declarados e os valores escriturados” (cf. descrição dos fatos nos Ais).

Se não bastasse, a incidência dos acréscimos moratórios calculados à TAXA SELIC, são devidos, como expressamente admite a Jurisprudência do E. STJ que já se pacificou no sentido da constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ nos Em. Div. no REsp nº 426967-MG, Reg. 2005/0080285-4, em sessão de 09/08/2006, Rel. Min. DENISE ARRUDA, publ. in DJU de 04.09.2006 p. 218), sendo “devido, dessarte, o pagamento de juros de mora desde o vencimento da obrigação e correção monetária, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no REsp 208.803-SC, Reg. 1999/0025864-9, em sessão de 11/02/2003, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, publ. in DJU de 02/06/2003 p. 232)

Finalmente, uma vez comprovada a falta de recolhimento, não contestada pela Recorrente, é inquestionável a procedência da Multa.

Assim, não vislumbro as objeções levantadas pela Recorrente que justificassem a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a autuação.

Isto posto, meu voto é no sentido de preliminarmente, **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Voluntário** para manter a r. decisão recorrida.

É como voto.



Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça